

E D I T A L NOS TERMOS DOS ARTIGOS 52, PARÁGRAFO 1º, E 7º, § 1º, AMBOS DA LEI Nº 11.101/2005. O JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO NA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DR. LEONARDO DE CASTRO GOMES, nos autos da Recuperação Judicial nº: 0906919-98.2025.8.19.0001 (PJE), requerida, em 22/07/2025, pelas sociedades MGB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. (CNPJ nº: 12.226.264/0001-47); ATACADÃO PAPELEX LTDA. (CNPJ nº: 16.731.862/0001-24); ATACADÃO PAPELEX MG LTDA. (CNPJ nº: 50.474.608/0001-26); BETTA TRANSPORTES LTDA. (CNPJ nº: 46.861.007/0001-07); COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA PPX LTDA. (CNPJ nº: 22.013.079/0001-28); LOJA MG COMÉRCIO LTDA. (CNPJ nº: 52.884.532/0001-32); MGX COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. (CNPJ nº: 13.987.222/0001-91), em conjunto, GRUPO PAPELEX, **FAZ SABER**, aos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento, por decisão de IDs. 224992069 e 224992070, publicada em 12/09/2025, foi deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES DO GRUPO PAPELEX. Nos termos dos artigos 7º, §1º e 52, §1º, III da Lei 11.101/05, ficam cientificados os credores que terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da publicação deste edital, para apresentarem suas habilitações e divergências quanto aos créditos listados diretamente à Administração Judicial – PRESERVAÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, através de sistema a ser disponibilizado no *site* da Administração Judicial, <https://psvar.com.br/> (<https://psvar.com.br/>), cujas orientações também poderão ser obtidas pelo e-mail ajpapelex@psvar.com.br, nos termos do art. 7º, § 1º, Lei 11.101/2005, ficando cientes que a Administração Judicial possui endereço na Avenida Rio Branco, nº 116, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.040.001 e ainda Serviço de Atendimento ao Credor – SAC, através das ferramentas disponíveis no *link*: <https://psvar.com.br/recuperacao/> (<https://psvar.com.br/recuperacao/>). Aos interessados foi disponibilizado modelo de habilitação e divergência administrativa no *site* <https://psvar.com.br/recuperacao-judicial/grupo-papelex/> (<https://psvar.com.br/recuperacao-judicial/grupo-papelex/>) que poderá ser encaminhado através do sistema supracitado. **A HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO PODERÁ SER PROTOCOLADA NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA, SOB PENA DE PERDA DE PRAZO.** E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a relação nominal de credores com respectivos valores e classificação, apresentada pelas recuperandas no ID. 219727604 do processo, encontra-se disponível no *link*: <https://psvar.com.br/recuperacao-judicial/grupo-papelex/>, bem como no *site* do TJERJ, através do *link*: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/consultas/relacao-nominal-de-credores/3-vara-empresarial> (<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/consultas/relacao-nominal-de-credores/3-vara-empresarial>), podendo ainda ser consultada junto à equipe da Administração Judicial, através do e-mail ajpapelex@psvar.com.br. **ATENÇÃO: O CREDOR DEVERÁ ACOMPANHAR A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS E AVISOS DO PROCESSO, ATRAVÉS**

DO SÍTIO ELETRÔNICO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL CONJUNTA, NOS TERMOS DO ARTIGO 36 E 191 DA LEI 11.101/05. Ficam cientificados os credores ainda que, na forma do artigo 55 da Lei 11.101/05, terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou da publicação do aviso previsto no artigo 53 da mesma Lei, para manifestarem suas eventuais objeções ao plano de recuperação judicial, a ser apresentado oportunamente pela recuperanda. **EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES DEVERÃO SER DISTRIBUÍDAS POR DEPENDÊNCIA, DIRETAMENTE NO PORTAL ELETRÔNICO, COMO INCIDENTES DO PROCESSO RECUPERACIONAL, PELOS IMPUGNANTES E PROCESSADAS NOS TERMOS DOS ART. 13 E SEGUINTE DA LEI Nº 11.101/05, SENDO VEDADO O DIRECIONAMENTO DE PETIÇÃO PARA ESTES AUTOS PRINCIPAIS, FICANDO, DESDE JÁ, AUTORIZADA A EXCLUSÃO E EXPURGO PELO CARTÓRIO, MEDIANTE CERTIDÃO. AS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO RETARDATÁRIAS DEVERÃO TER O MESMO TRATAMENTO ACIMA MENCIONADO, PELOS CREDITORES E CARTÓRIO.**

RESUMO DO PEDIDO INICIAL: Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pelas sociedades MGB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA., ATACADÃO PAPELEX LTDA., ATACADÃO PAPELEX MG LTDA., BETTA TRANSPORTES LTDA., COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA PPX LTDA., LOJA MG COMÉRCIO LTDA. e MGX COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA., alegando, em resumo, que são sociedades coligadas, uma vez que foram constituídas para desenvolver a mesma atividade, possuindo identidade de sócios com subordinação ao mesmo centro de controle, fornecedores, operadores financeiros e credores, atuantes no setor de venda de varejo e atacado de produtos diversificados. Segundo narrado na petição inicial, o GRUPO PAPELEX surgiu no ano de 1993 e, mesmo enfrentando adversidades ao longo dos anos, mantiveram sua atuação no mercado, de modo que, no ano de 2019, com mais de 390 (trezentos e noventa) mil clientes cadastrados e mais de mil pedidos faturados por dia, o GRUPO PAPELEX se consolidou como uma das maiores referências em papelaria do Brasil, tendo, inclusive, recebido diversos prêmios e destaques por sua atuação no mercado. Narram as Requerentes que a sua trajetória foi significativamente prejudicada pela pandemia do Coronavírus, em 2020, diante da desaceleração abrupta da economia e das restrições operacionais. Apesar de terem se adaptado ao modelo de *home office* para quase todos os seus setores, assim como diversificado e reestruturado o portfólio para atender às novas demandas do mercado, intensificando a compra e a distribuição de produtos de limpeza e higiene, como álcool em gel, máscaras e luvas, a receita do GRUPO PAPELEX caiu severamente pela redução drástica da demanda do mercado por materiais de escritório e papelaria em geral. Além disso, também enfrentam dificuldades devido ao afastamento, em 2022, do único sócio fundador, por conta de uma doença grave, impactando a gestão, os controles internos e o desempenho financeiro. Suscitaram, em complemento, como razões da crise, a tentativa frustrada de reaquecer o setor financeiro do grupo, com a abertura de novas lojas físicas no Rio de Janeiro (Avenida Brasil, Duque de Caxias, Taquara, Bonsucesso e Madureira), além de um novo centro de distribuição e loja no Calçadão de Juiz de Fora, em Minas Gerais, visto que tiveram suas projeções de crescimentos comprometidas, mostrando-se muito aquém dos investimentos realizados. Junto a todo esse cenário, as Requerentes sustentam que em virtude da crise político-econômica do

país, o setor financeiro reduziu radicalmente o crédito disponibilizado, não tendo renovado boa parte das linhas que estavam disponibilizadas em seu favor. Inobstante a crise atualmente experimentada, sustentam as Requerentes que sua magnitude econômica, a força de sua marca e correspondente *market share*, a qualificação de seus serviços, o *know-how* acumulado, relevantes parceiros comerciais e rede consolidada de clientes, garantem a viabilidade de seu soerguimento, a partir do processamento da recuperação judicial que permitirá o restabelecimento do fluxo normal de caixa e pagamento de fornecedores e funcionários. À vista disso, requereram a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada para que seja determinada a antecipação dos efeitos do *stay period* até a decisão de deferimento do processamento. Por fim, pugnaram pelo deferimento da recuperação judicial.

RESUMO DA DECISÃO ACERCA DA TUTELA DE URGÊNCIA: No Id. 212821340, o d. Juízo proferiu decisão em que deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos: **“DEFIRO a tutela de urgência para determinar a antecipação da suspensão das ações individuais, bem como da exigibilidade de todos e quaisquer créditos, com garantia real, quirografários e enquadrados como microempresa e empresa de pequeno porte, de modo a preservar as condições de desenvolvimento da atividade empresária e assegurar o resultado útil do processo de recuperação judicial a ser ajuizado na forma da Lei 11.101/05**, determinando a suspensão das penhoras, leilões e bloqueios bem como quaisquer constrições judiciais sobre os ativos das pessoas jurídicas nos processos em que se discutem os créditos que serão submetidos no âmbito do processo de recuperação a ser ajuizado na forma da Lei 11.101/05. Proíbem-se, ainda, contrições judiciais, notadamente aquelas decorrentes das penhoras promovidas pelo SISTEMA SISBAJUD. Sob os mesmos fundamentos, a tutela de urgência para determinar que, nos negócios jurídicos envolvendo créditos sujeitos à recuperação judicial, os credores se abstenham de declarar o vencimento antecipado ou a amortização acelerada. (...)”

RESUMO DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO: No Id. 2249972070, o d. Juízo proferiu decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial: “(...). 2. Do Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado na forma dos arts. 6º, 47, 48 e 51, todos da Lei. 11.101/05. A petição inicial expõe as causas da crise econômico-financeira da requerente, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo, conforme abordado no item 1. (...) Relativamente aos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/05, verifica-se que o Grupo Papelex devidamente o preencheu, em especial no que pertine ao exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos, conforme documentos anexos à inicial, isto é, ID 210793944 (“DOC. 03 Declarações e Certidões Art. 48 da LRF”) e ID 210791417; ID 210791419; ID 210791420 (“DOC. 02 Atos Constitutivos”). A própria Requerente aponta que a única empresa Requerente cuja abertura se deu em 14/11/2023 (Loja MG Comércio Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 52.884.532/0001-32, cujos sócios são duas outras Requerentes – Atacadão Papelex Ltda e MGB Participações e Investimentos Ltda) foi constituída mais recentemente como um “braço operacional” do Grupo Papelex a fim unicamente de otimizar a exploração da atividade, já originalmente desenvolvida há mais de 15 (quinze) anos, no estado de Minas Gerais. A princípio tal constatação poderia levar ao indeferimento do processamento da recuperação judicial da

Loja MG Comércio Ltda. Contudo, melhor analisando os autos, verifico que o caso muito se assemelha ao RESP 1.665.042. No presente caso temos que a Loja MG Comércio Ltda, que não exerce atividade há dois anos, possui como sócios são duas outras Requerentes – Atacadão Papelex Ltda e MGB Participações e Investimentos Ltda. No RESP 1.665.042, de modo semelhante, a sociedade que não exercia a atividade há dois anos havia sido fruto de cisão, sendo decidido que o prazo deveria ser contado considerando a atividade empresarial da sociedade cujo patrimônio foi absorvido e que cumpriria o dito requisito temporal. Na prática, a Corte Superior indicou que deve ser observada a prévia versão de ativos e passivos de pessoa jurídica integrante do mesmo grupo, e que atenda ao dito requisito temporal, em favor da requerente. (...) Logo, atendidas assim as prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de (1) MGB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 12.226.264/0001-47; (2) ATACADÃO PAPELEX LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 16.731.862/0001-24; (3) ATACADÃO PAPELEX MG LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 50.474.608/0001-26; (4) BETTA TRANSPORTES LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 46.861.007/0001-07; (5) COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA PPX LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 22.013.079/0001-28; (6) LOJA MG COMÉRCIO LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 52.884.532/0001-32; (7) MGX COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 13.987.222/0001-91, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/05, com as disposições que seguem. 3. Da Nomeação do Administrador Judicial. (...) Por tais razões, considerando o menor preço fixado pelo concorrente - R\$ 1.808.061,02, NOMEIO para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica PRESERVAR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, PERÍCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (PSVAR), possuindo curriculum devidamente arquivado em cartório e cadastro na Corregedoria Geral da Justiça, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dispostas no artigo 27 do mesmo diploma legal, na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 da L.R.F.). Na forma do §3º do art. 6º do Provimento CGJ n.º 22/2023, informe-se à Divisão de Acompanhamento e Análise de Indicadores – DIAAI - Órgão da Corregedoria-Geral da Justiça. (...) 4. Outras providências. A. Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CRFB/88. B. Apresente a recuperanda as contas demonstrativas mensais, durante todo o processamento da recuperação judicial, até o 20º (vigésimo) dia do mês posterior, neste processo, sob pena de destituição de seus administradores. C. **SUSPENDO todas as ações e execuções** contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05, e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial. RESSALVO, contudo, as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e B, e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei (art. 52, III, da LRJF), a contar da data da concessão da tutela de urgência (29/07/2025 – ID. 212821340). D. Expeça-se e publique-se o edital previsto no §1º, do art. 52 da Lei nº 11.101/05 (...) F. Considerando o início da fase de verificação

administrativa dos créditos perante o Administrador Judicial, a este deverão ser apresentadas as eventuais divergências ou habilitações de créditos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05). G. Serão excluídas aquelas direcionadas equivocadamente para este juízo, no prazo da referida fase, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no citado dispositivo legal, sob pena de perda do prazo. (...). H. Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados. I. Oficie-se à Junta Comercial deste Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, determinando que seja realizada a anotação da recuperação judicial no registro correspondente, devendo ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”. J. Apresente a recuperanda o plano de recuperação judicial conforme sua estratégia de soerguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/05. Em seguida, expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do art. 53 da supracitada norma, com prazo de 30 (trinta) dias para objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o art. 7º, § 2º. (...) N. Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência, diretamente no portal eletrônico, como incidentes do processo recuperacional, pelos impugnantes e processadas nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei nº 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão e expurgo pelo Cartório, mediante certidão. O. As habilitações de crédito retardatárias deverão ter o mesmo tratamento acima mencionado, pelos credores e Cartório. P. Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz no prazo de 180 (cento e oitenta) dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados neste feito recuperacional, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. (...) S. Atribuo o caráter sigiloso apenas das informações referentes aos empregados da administração e aos sócios (...) U. Determino ao cartório que seja incluído no nome da sociedade a expressão - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro, aos 23 de outubro de 2025. Eu, Marcelo Braga de Oliveira – Chefe da Serventia, Matr. 21.172, digitei e o subscrevo. (ass.) Dr. LEONARDO DE CASTRO GOMES – JUIZ DE DIREITO.

Assinado eletronicamente por: MARCELO BRAGA DE OLIVEIRA

23/10/2025 12:50:38

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 237099701



25102312503861800000225059673